



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2190

Faculta a liquidação antecipada e consolida os dispositivos sobre depósitos interfinanceiros.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25.06.92, tendo em vista o disposto nos arts. 4º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, 3º da Lei nº 7.801, de 11.07.89, 8º e 9º da Lei nº 8.177, de 1º. 03.91, e no item II da Resolução nº 1.647, de 18.10.89, decidiu baixar as seguintes normas complementares sobre depósitos interfinanceiros:

Art. 1º. O montante dos depósitos interfinanceiros efetuados por depositante junto a cada instituição depositária não poderá exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, da instituição depositante.

Art. 2º. O montante dos depósitos recebidos por instituição financeira depositária, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não poderá exceder duas vezes e meia o valor do seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Quando a instituição depositária for banco de desenvolvimento, o limite de que trata este artigo será de uma vez o valor do seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 3º. O montante dos depósitos recebidos por sociedade de arrendamento mercantil não poderá exceder duas vezes e meia o valor de seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 4º. Os limites previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Circular não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições coligadas ou sujeitas ao mesmo controle acionário.

Art. 5º. O prazo mínimo dos depósitos será de:

I - 1 (um) dia, quando recebidos por instituição financeira e remunerados a taxas de mercado prefixadas;

II - 30 (trinta) dias, quando recebidos por sociedade de arrendamento mercantil e remunerados a taxas de mercado prefixadas;

III - 90 (noventa) dias, quando remunerados com base na Taxa Referencial - TR ou Taxa Referencial Diária - TRD;

IV - 360 (trezentos e sessenta) dias, quando referenciados em índice de preços, cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes.

Parágrafo único. É vedada, em relação às operações referidas nesta Circular, a utilização de base de remuneração ou índice que não atenda às condições previstas neste artigo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º. As instituições autorizadas a efetuar depósitos interfinanceiros poderão negociar referidos depósitos, observadas as seguintes condições:

I - A operação deverá ser contratada pelo depositante, mediante cessão dos respectivos direitos creditórios a uma instituição autorizada a efetuar depósitos interfinanceiros;

II - Não serão admitidas negociações dos respectivos depósitos em suas datas de vencimento;

III - Será facultada a liquidação antecipada dos depósitos, após cumpridos os prazos mínimos constantes do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural - DIR.

Art. 7º. As operações de depósitos interfinanceiros deverão ser registradas e liquidadas financeiramente por intermédio do sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Art. 8º. O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, das instituições que não observarem os limites fixados nesta Circular.

Art. 9º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Circulares nºs 1.905 e 1.906, ambas de 27.02.91.

Brasília (DF), 26 de junho de 1992.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.